



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034670-45.2006.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADA: EDNA DE FATIMA REZENDE ALMEIDA

ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO-SURPRESA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença mediante a qual foi extinta execução fiscal de baixo valor, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia restringe-se à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação específica da fazenda pública para se manifestar acerca do fundamento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, sem afastar as garantias inerentes ao devido processo legal.



4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 faculta à fazenda pública requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, mediante demonstração da possibilidade de localização de bens do devedor. O exercício dessa faculdade pressupõe ciência regular acerca da possível extinção.

5. No caso concreto, verifica-se que a sentença recorrida incorreu em *error in procedendo*, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem a efetiva intimação da fazenda pública para manifestação acerca da possível extinção.

6. Reconhecido o *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença.

7. Requerimento de redirecionamento da execução não apreciado.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Art. 5º, LIV E LV; CPC, Arts. 9º, 10, 183, § 1º, 485, VI E § 7º; LEI Nº 6.830/1980, ART. 25; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º, 2º E 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da Repercussão Geral; TJRJ, Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000; Apel nº 0000927-33.2022.8.19.0052.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra sentença proferida pelo Juiz da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras nos autos de ação de execução fiscal.



Em petição de index 000067, o Município requereu o redirecionamento da execução, pedido que não foi apreciado.

Sobreveio a sentença de index 000076, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

O magistrado considerou incidente o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução CNJ nº 547/2024, diante do valor inferior a R\$10.000,00, da ausência de movimentação útil por período superior a um ano e da inexistência de bens penhoráveis.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a nulidade da sentença por error in procedendo, ao argumento de inexistência de prévia intimação para manifestação acerca da possível extinção, em afronta aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e à diretriz III do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ao final, requereu o exercício do juízo de retratação para tornar sem efeito a sentença terminativa, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Tribunal para anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia restringe-se à validade da sentença mediante a qual se extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, sem efetiva intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do fundamento adotado.

A r. sentença aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral, bem como as disposições da Resolução CNJ nº 547/2024, concluindo pela ausência de interesse processual diante do reduzido valor da dívida, da ausência



de movimentação útil do processo por período superior a um ano e de localização de bens passíveis de constrição.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Foi fixada a seguinte tese (tema 1.184):

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Como se nota, na ocasião, assentou-se, ainda, a necessidade de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e de protesto do título, ressalvada a demonstração da inadequação da medida por motivo de eficiência administrativa. Também se reconheceu a possibilidade de suspensão das execuções em curso para adoção das providências extrajudiciais cabíveis.

Em regulamentação ao precedente, o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando, cumulativamente, não houver movimentação útil por período superior a um ano e o executado não tiver sido citado ou, embora citado, não forem localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo assegura à Fazenda Pública a faculdade de requerer a não aplicação temporária da regra extintiva, pelo prazo de até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.



A possibilidade de formulação desse requerimento pressupõe a ciência regular do exequente acerca da iminente extinção. Do contrário, a faculdade conferida pelo ato normativo seria destituída de eficácia prática.

Além disso, embora a ausência de interesse processual constitua matéria cognoscível de ofício, conforme o art. 485, § 3º, do CPC, seu reconhecimento não prescinde da prévia manifestação das partes.

Com efeito, o art. 9º do CPC veda a prolação de decisão contra uma das partes sem sua prévia oitiva. De igual modo, o art. 10 impede o julgador de decidir com base em fundamento acerca do qual não tenha sido oportunizada manifestação, ainda nas hipóteses de matéria apreciável de ofício.

A observância dessas normas concretiza o contraditório substancial, compreendido não apenas como ciência formal dos atos processuais, mas também como possibilidade efetiva de participação e influência na formação da decisão judicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por Município em face de sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1184 do STF, por se tratar de crédito tributário de baixo valor (R\$ 6.383,77). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: definir se é válida a extinção de execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e estabelecer se a ausência dessa intimação acarreta nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa. III. RAZÕES DE DECIDIR O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184), reconhece a legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa, desde que observadas as garantias processuais. A Resolução CNJ nº 547/2024, editada em conformidade com o referido precedente, autoriza a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado

extinção de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano e sem localização de bens penhoráveis, mas impõe, em seu art. 1º, §5º, a necessidade de oportunizar à Fazenda Pública o requerimento de não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre a possibilidade de localizar bens do devedor. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública para exercer essa faculdade viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC. O entendimento consolidado em precedentes de tribunais estaduais, a exemplo das Apelações Cíveis nº 0015133-13.2020.8.19.0023 e nº 0027941-77.2020.8.19.0014, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reforça que a inobservância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024 acarreta nulidade da sentença, devendo o processo retornar à origem para regular prosseguimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, sob pena de nulidade da sentença e necessidade de retorno dos autos à origem para garantir o devido processo legal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208 (Tema 1184, Repercussão Geral); TJRJ, Apelação nº 0015133-13.2020.8.19.0023, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 01.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0027941-77.2020.8.19.0014, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 23.07.2025. (0000927-33.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 18/11/2025 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (Grifei)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. AUSENCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos de IPTU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em: (i) definir se a sentença que extinguiu a execução fiscal é nula por ausência de prévia oportunidade para que o Município promovesse o regular andamento do feito; e (ii) estabelecer se deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, diante do baixo valor do crédito, da ausência de movimentação útil e de constrição patrimonial e da inércia do exequente, à luz do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 1.184 da repercussão geral do STF admite a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e condiciona o ajuizamento à tentativa prévia de conciliação ou solução administrativa e ao protesto do título, ressalvada a comprovada inadequação dessas providências. 4. A Resolução CNJ nº 547/2024 determina a extinção





*das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis, sem impedir novo ajuizamento se posteriormente encontrados bens e não consumada a prescrição. 5. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelece que o valor de R\$ 10.000,00 previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas e admite a intervenção jurisdicional em processo de valor não superior a esse limite paralisado por inércia do credor, inclusive em período inferior a um ano, mediante prévia oportunidade para que o exequente adote providências úteis à execução. 6. Hipótese na qual o valor da execução fiscal enquadra-se como cobrança judicial de baixo valor para fins de aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 7. A prévia intimação da Fazenda Pública afasta a alegação de surpresa na extinção do processo, pois, após a constatação da não localização do devedor, o juízo suspendeu o feito e intimou expressamente o exequente para se manifestar sobre seu prosseguimento. 8. **Requerimento de redirecionamento da execução não apreciado.** 8. A ausência de inércia do credor. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "A aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 à execução fiscal de baixo valor exige a inércia do credor." Dispositivos relevantes citados: CPC, ARTS. 139, 485, VI, 921, § 4º-A, 927, III, E 947, § 4º; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§ 1º A 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE Nº 1.355.208, TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, SÚMULA 452; TJRJ, IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. (0018697-16.2007.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) (Grifei)*

A necessidade de prévia ciência do exequente também se harmoniza com a diretriz III fixada no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos, que autoriza a intervenção judicial nas execuções de valor não superior a R\$10.000,00 paralisadas por inércia do credor, facultando a concessão de prazo mínimo de três meses para a adoção das providências destinadas à citação do devedor ou à formalização da constrição patrimonial:

“i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de



execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo. iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Embora redigida em termos facultativos, a diretriz não autoriza a extinção imediata com supressão do contraditório. Ao revés, sua sistemática pressupõe a prévia ciência do exequente e a oportunidade de adoção das medidas reputadas necessárias.

Na espécie, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que a Fazenda Pública não foi especificamente intimada para se manifestar acerca da possível extinção da execução por ausência de interesse de agir, à luz do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Observa-se, ainda, que o Exequente havia formulado requerimento de redirecionamento da execução (index 000067), o qual não foi apreciado antes da prolação da sentença de index 000076.

Desse modo, a sentença recorrida incorreu em error in procedendo, pois reconheceu a ausência de interesse processual sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção, em violação aos arts. 9º e 10 do CPC.

O prejuízo processual decorre da própria extinção do feito sem que o exequente pudesse exercer a faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, indicar circunstâncias eventualmente impeditivas da medida ou demonstrar a existência de providências concretas voltadas à satisfação do crédito.

Por todo o exposto, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para efetiva intimação da Fazenda Pública e posterior deliberação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
1º Núcleo Digital Em Segundo Grau - Execução Fiscal
Gabinete do Desembargador Carlos Alberto Machado



Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 168 deste Tribunal e no art. 932, V, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com a prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da possível extinção da ação executiva.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO
Relator

